



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.984 - DF (2018/0194588-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G I H - ESPÓLIO
REPR. POR : W H - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
ADVOGADA : JULIANA VALADARES VERSIANE RODRIGUES - DF028506
AGRAVADO : A S DE L P
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO - DF015042
ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO E OUTRO(S) - DF015894

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ admite o direito real de habitação do companheiro sobrevivente tanto no casamento como na união estável. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.984 - DF (2018/0194588-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G I H - ESPÓLIO
REPR. POR : W H - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
ADVOGADA : JULIANA VALADARES VERSIANE RODRIGUES - DF028506
AGRAVADO : A S DE L P
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO - DF015042
ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO E OUTRO(S) - DF015894

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.063/1.071) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu em parte e, nessa extensão, deu provimento ao recurso especial interposto pelo agravado.

Em suas razões, o agravante sustenta que o direito real de habitação apenas pode ser reconhecido ao cônjuge, e não ao companheiro sobrevivente. Alega ainda que o imóvel foi adquirido com recursos próprios e patrimônio exclusivo do falecido e destaca (e-STJ fl. 1.070):

(...) como corretamente decidido em 1ª instância e em sede de apelação, não há o que se falar em direito real de habitação visto que o imóvel foi adquirido exclusivamente pelo *de cujus* e o Agravado é pessoa jovem, está plenamente inserido no mercado de trabalho e não poderá utilizar o imóvel em detrimento dos interesses do próprio espólio em quitar os débitos em aberto perante a União.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 1.074).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.984 - DF (2018/0194588-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G I H - ESPÓLIO
REPR. POR : W H - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
ADVOGADA : JULIANA VALADARES VERSIANE RODRIGUES - DF028506
AGRAVADO : A S DE L P
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO - DF015042
ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO E OUTRO(S) -
DF015894

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ admite o direito real de habitação do companheiro sobrevivente tanto no casamento como na união estável. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.984 - DF (2018/0194588-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : G I H - ESPÓLIO
REPR. POR : W H - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
ADVOGADA : JULIANA VALADARES VERSIANE RODRIGUES - DF028506
AGRAVADO : A S DE L P
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO - DF015042
ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO E OUTRO(S) - DF015894

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.056/1.059):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, contra acórdão do TJDF assim ementado (e-STJ fls. 879/880):

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAfetiva. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. BEM IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL. EXCLUSÃO DA PARTILHA. PARCELAS DO FINANCIAMENTO ADIMPLIDAS NO CURSO DA RELAÇÃO. ACERVO COMUM PARTILHÁVEL.SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE.

1. Nos termos dos artigos 1.723 e 1.724 do Código Civil, a união estável, como entidade familiar,! requer publicidade, continuidade, durabilidade, objetivo ;de constituir família e ausência de impedimento ao casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial, e observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência mútua. O STF reconheceu a possibilidade de pessoas do mesmo sexo constituírem entidade familiar, devendo ser dispensada a mesma proteção estatal conferida às famílias heteroaletivas (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132).

2. Comprovado, no caso concreto, a existência de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituir família entre as partes, deve ser reconhecida a união estável.

3. O bem imóvel adquirido por um dos conviventes em momento anterior ao início da união estável pertence exclusivamente a ele, sendo descabida a meação. Devem ser objeto de meação, no entanto, as parcelas do financiamento imobiliário adimplidas durante a convivência.

4. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, passa a reger a união estável o art. 1.829 do mesmo diploma legal, tornando-se o companheiro herdeiro necessário.

5. Reconhecida a união estável havida entre os companheiros, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partilhado o imóvel deixado pelo companheiro sobrevivente, quitado com o seguro habitacional.

6. O direito real de habitação visa proteger o cônjuge sobrevivente e hipossuficiente de uma situação de total desamparo. Demonstrado, nos autos, que o companheiro é pessoa jovem, tem curso superior e está inserido no mercado de trabalho, não se justifica a sua manutenção no bem objeto da partilha, em detrimento do genitor, pessoa idosa, que necessita do seu quinhão hereditário.

7. Apelação do Autor conhecida e parcialmente provida. Apelação dos Réus conhecida, mas não provida. Unânime.

O recorrente, em suas razões (e-STJ fls. 955/978), afirma violação dos arts. 1.831 do CC/2002 e 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.278/1996, ao aduzir que o acórdão lhe negou o direito real de habitação, "haja vista que ele (...) é jovem e que não há justificativa para que ele fique residindo no imóvel", porém, "pela dicção do supramencionado (...), o direito do cônjuge sobrevivente permanecer no imóvel, e, por conseguinte, exercer o direito real de habitação não traz nenhuma condição, ou seja, não se analisa a situação do interessado (recorrente) no mercado de trabalho e muito menos a sua idade, se jovem ou não. O que o dispositivo legal assegura, e isto se apresenta de forma clarividente, é assegurar e amparar o cônjuge sobrevivente, ressaltando-se que basta que seja o único imóvel a inventariar e que o mesmo tenha sido destinado à moradia da família" (e-STJ fl. 969).

Alega ainda violação do art. 1.829, II e III, do CC/2002, a fim de que seja conferido "ao recorrente a condição de meeiro e não somente de herdeiro para ter direito a 50% do bem deixado pelo falecido (imóvel onde residiam em união estável)" (e-STJ fl. 976).

Os recorridos, em contrarrazões (e-STJ fls. 1.003/1.017), pugnam pela manutenção do acórdão.

O especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.033/1.035).

É o relatório.

Decido.

A Corte local entendeu que o "imóvel objeto da sucessão será partilhado entre o apelante (autor), o pai do falecido e o espólio da sua genitora, de forma que a manutenção do apelante no imóvel inviabilizará o exercício do direito de propriedade do genitor, pessoa idosa que, igualmente, merece proteção", e que "o apelante (autor) é pessoa jovem, tem curso superior e está integrado no mercado de trabalho, não se justificando a sua manutenção no bem objeto da partilha" (e-STJ fl. 895).

Porém, tais razões de decidir vão de encontro com a jurisprudência firmada no STJ, a qual afirma que "...o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão" (REsp 1273222/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 21/6/2013). A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o reconhecimento do direito real de habitação, a que se refere o artigo 1.831 do Código Civil, pressupõe a inexistência de outros bens no patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente.

3. Os dispositivos legais relacionados com a matéria não impõem como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge/companheiro sobrevivente.

4. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1582178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 14/9/2018.)

UNIÃO ESTÁVEL. 1) DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE, NA RESIDÊNCIA EM QUE VIVIA O CASAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL QUE NÃO EXCLUI ESSE DIREITO. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. 3) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1.- O direito real de habitação, assegurado, devido à união estável, ao cônjuge sobrevivente, pelo art. 7º da Lei 9287/96, incide, relativamente ao imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um imóvel residencial a inventariar.

(...)

(REsp 1.220.838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 27/6/2012.)

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N. 9.278/96. RECURSO IMPROVIDO.

1. Direito real de habitação. Aplicação ao companheiro sobrevivente. Ausência de disciplina no Código Civil. Silêncio não eloquente. Princípio da especialidade. Vigência do art. 7º da Lei n. 9.278/96. Precedente: REsp n. 1.220.838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012.

2. O instituto do direito real de habitação possui por escopo garantir o direito fundamental à moradia constitucionalmente protegido (art. 6º, caput, da CRFB). Observância, ademais, ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. art. 1º, III, da CRFB).

3. A disciplina geral promovida pelo Código Civil acerca do regime sucessório dos companheiros não revogou as disposições constantes da Lei 9.278/96 nas questões em que verificada a compatibilidade. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação especial, ao conferir direito real de habitação ao companheiro sobrevivente, subsiste diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal direito àqueles que convivem em união estável.

Prevalência do princípio da especialidade.

4. Recurso improvido.

(REsp 1156744/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 18/10/2012.)

Sendo assim, o acórdão recorrido merece reforma nessa parte.

Acerca da partilha de bens do *de cujus*, o Tribunal *a quo* decidiu que caberia ao recorrente 1/3 (um terço) da herança deixada, em concorrência com o pai do falecido e com o espólio da genitora, conforme assentou (e-STJ fls. 891/894):

Ocorre que o único bem a ser partilhado foi adquirido pelo *de cujus* em momento anterior ao início da união estável, pois, conforme Escritura Pública de Compra e Venda com Alienação Fiduciária em Garantia juntada às fls. 71-81, o bem foi comprado em 7.5.2007. Ou seja, muitos anos antes da união estável, que teve início no ano 2012.

Dessa forma, considerando que o único bem a ser partilhado pertencia ao patrimônio exclusivo de P. H., não há que se falar em meação, cabendo ao apelante (autor) apenas o valor correspondente à metade das parcelas adimplidas na constância da relação, que presumidamente foram pagas por ambos os conviventes.

A jurisprudência, no particular aspecto, é clara no sentido de que a efetiva contribuição do convivente não depende de provas.

Quanto à alegação do Apelante (autor) de que teria direito a 50% do imóvel, na condição de meeiro, em razão da quitação do imóvel pelo seguro habitacional, do mesmo modo, razão não lhe assiste.

O beneficiário do seguro habitacional é o banco responsável pelo financiamento, o qual, após receber o valor da indenização correspondente ao saldo devedor, liquida a dívida do bem pertencente ao espólio, que será partilhado entre os herdeiros.

(...)

Portanto, o Apelante (autor) terá direito à meação apenas das parcelas pagas na constância da união estável, não fazendo jus à meação do bem, em razão da quitação.

Tem o Apelante (autor) direito, entretanto, a partilha do imóvel, pois na condição de companheiro deve participar da sucessão.

(...)

Dessa forma, na apuração da quota parte cabível ao companheiro deve ser aplicado o disposto no art. 1.829 do Código Civil (...).

Com efeito, passou o companheiro também a ser herdeiro necessário.

No caso, considerando que o *de cujus*, P.H., não deixou descendentes e que tanto o pai quanto a mãe eram vivos por ocasião do seu óbito, deve o apelante (autor) concorrer com os ascendentes na partilha da herança, forma prevista no inciso II do artigo antes transcrito.

A respeito de tais razões de decidir, o recorrente não se manifestou, limitando-se a alegar que seria meeiro e herdeiro do imóvel objeto da partilha.

Assim, não estando impugnado fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, aplicável a Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, NESSA EXTENSÃO, DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer o direito real de habitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recorrente.
Publique-se e intimem-se.

A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar que o direito real de habitação é reconhecido ao companheiro sobrevivente na união estável. A propósito:

DIREITO DAS SUCESSÕES E DAS COISAS. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. É entendimento pacífico no âmbito do STJ que a companheira supérstite tem direito real de habitação sobre o imóvel de propriedade do falecido onde residia o casal, mesmo na vigência do atual Código Civil. Precedentes.
2. É possível a arguição do direito real de habitação para fins exclusivamente possessórios, independentemente de seu reconhecimento anterior em ação própria declaratória de união estável.
3. No caso, a sentença apenas veio a declarar a união estável na motivação do decisório, de forma incidental, sem repercussão na parte dispositiva e, por conseguinte, sem alcançar a coisa julgada (CPC, art. 469), mantendo aberta eventual discussão no tocante ao reconhecimento da união estável e seus efeitos decorrentes.
4. Ademais, levando-se em conta a posse, considerada por si mesma, enquanto mero exercício fático dos poderes inerentes ao domínio, há de ser mantida a recorrida no imóvel, até porque é ela quem vem conferindo à posse a sua função social.
5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1203144/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 15/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o reconhecimento do direito real de habitação, a que se refere o artigo 1.831 do Código Civil, pressupõe a inexistência de outros bens no patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente.
3. Os dispositivos legais relacionados com a matéria não impõem como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge/companheiro sobrevivente.
4. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar.
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1582178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, é irrelevante se o imóvel foi adquirido com recursos exclusivos do falecido, porquanto é reconhecido o direito, do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, à permanência no imóvel familiar.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0194588-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.757.984 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00151478820148070007 151478820148070007 20140710155354 20140710155354REE

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A S DE L P
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO - DF015042
ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO E OUTRO(S) - DF015894
RECORRIDO : G I H - ESPÓLIO
REPR. POR : W H - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
ADVOGADA : JULIANA VALADARES VERSIANE RODRIGUES - DF028506

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G I H - ESPÓLIO
REPR. POR : W H - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
ADVOGADA : JULIANA VALADARES VERSIANE RODRIGUES - DF028506
AGRAVADO : A S DE L P
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO CUNHA CASTRO - DF015042
ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO E OUTRO(S) - DF015894

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.